



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358617

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2092465-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS ANTONIO VIEIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.228

Agravo de Instrumento nº 2092465-23.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo / Foro Regional de Nossa Senhora do Ó / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Daiane Thais Souto Oliva de Souza

Agravante(s): Douglas Antonio Veieira

Agravado(a)(s): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado e outro

“SERASA LIMPA NOME”. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU O PROCESSO, POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 2092190/SP (TEMA 1264 DO STJ). AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ROL DO ART. 1015 DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAQUELE ROL NO CASO CONCRETO, À MÍNGUA DE URGÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE, MESMO SE PUDESSE SER CONHECIDO, NÃO COMPORTARIA PROVIMENTO. A decisão que, em procedimento comum, determina a suspensão do processo não pode ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Anota-se, apenas a título de reforço de argumentação (obiter dictum), e não como razões de decidir (ratio decidendi), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. Os contornos fáticos das causas de pedir próxima e remota se subsumem sem esforço aos termos da decisão que determinou a suspensão dos processos em que se discute inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita. É cristalino que a agravante tentar subverter suas alegações com intuito de dar prosseguimento ao feito, contudo, a pretensão formulada na inicial vem calcada na inscrição – alegadamente indevida – do nome da autora na plataforma digital “Serasa Limpa Nome”. Logo, o objeto da demanda se enquadra no Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça (Resp 2092190/SP).
Agravo não conhecido.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos que DOUGLAS ANTÔNIO VIEIRA move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO E BANCO SANTANDER S/A, determinou a suspensão do processo, por força da decisão proferida no REsp 2092190/SP (Tema 1264).

O autor narra na inicial que teve o nome inscrito na plataforma digital “Serasa Limpa Nome”, por solicitação do réu em evidente violação a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em virtude de débito vencido há mais de cinco anos do qual não se lembra de ter realizado a contratação. Pede a o reconhecimento da ilegalidade do ato de compartilhamento de seus dados em plataforma de negociações, principalmente apontamento do débito junto à plataforma Serasa Limpa Nome, porquanto vencido há mais de cinco anos.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos que versem sobre o mesmo objeto desta ação. Assim, suspendeu o processo até a definição do Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o autor recorre. Alega, em suma, que a ação não se enquadra nas hipóteses de suspensão advinda da determinação do STJ para fins de definição sobre o Tema 1264, visto que o objeto do pedido é diverso, tratando-se de inexigibilidade de dívida e não prescrição da mesma. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido.

O Código de Processo Civil estabelece – de forma taxativa – as hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

E a decisão que, em procedimento comum, determina a suspensão do processo não pode ser impugnada por meio desse recurso.

A ausência de previsão legal constitui óbice insuperável ao seu conhecimento.

É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação.

No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos.

Nesse sentido:

“Serasa Web”. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Decisão agravada que suspendeu o processo, por força de determinação em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versando sobre a matéria (Tema 51 do TJSP). Ausência de subsunção ao rol do art. 1015 do CPC. Recurso incabível. Impossibilidade de mitigação daquele rol no caso concreto, à míngua de urgência. Precedentes. Recurso que, mesmo se pudesse ser conhecido, não comportaria provimento. A decisão que, em procedimento comum, determina a suspensão do processo não pode ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Anota-se, apenas a título de reforço de argumentação (*obiter dictum*), e não como razões de decidir (*ratio decidendi*), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. Os contornos fáticos das causas de pedir próxima e remota se subsumem sem esforço aos termos da decisão que determinou a suspensão dos processos em que se discute inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares. Com efeito, a pretensão formulada na inicial vem calcada na inscrição – alegadamente indevida – do nome do autor na plataforma digital “Serasa Web”. Logo, o objeto da demanda se enquadra no Tema 51 estabelecido por este Tribunal de Justiça (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2026575-11. 2023.8.26.0000). Eventual procedência do pedido declaratório exigiria análise do pedido reparatório. A questão de direito objeto do Tema 51 desta Corte refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Embora, no caso concreto, a causa de pedir não se refira



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

a dívida prescrita, mas a dívida inexistente, é imprescindível aguardar-se a pacificação do entendimento jurisprudencial a respeito da caracterização ou não do dano moral em virtude da manutenção do nome do autor naquela plataforma. E não se mostra possível a cisão do julgamento da lide para que fosse prolatada sentença somente em relação à matéria não alcançada pela suspensão. Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040337-60.2024.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E POR DANOS MORAIS - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA - Matéria que não se insere no rol taxativo previsto no artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil – Aplicação do artigo 932, III do mesmo diploma legal - Hipótese que não admite a interpretação de taxatividade mitigada – Tema 988 do E. STJ - Recurso não conhecido.” (TJSP; AI nº 2164156-39.2021.8.26.0000; Rel. Des. CLAUDIO HAMILTON; j. em 16/08/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde - Ação de revisão contratual com repetição do indébito – Suspensão do processo em razão da tramitação de recurso repetitivo – Insurgência – Impossibilidade – Suspensão de processo não é hipótese de cabimento de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Agravo não conhecido.” (TJSP; AI nº 2114053-28.2021.8.26.0000; Rel. Des. HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; j. em 31/05/2021)

“Agravo de Instrumento – Ação de Extinção de Condomínio – Insurgência contra despacho que indeferiu pedido de provas e suspendeu o processo – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido.” (TJSP; AI nº 2292184-59.2020.8.26.0000; Rel. Des. LUIZ ANTONIO COSTA; j. em 31/05/2021)

“Ação de busca e apreensão com pedido liminar – A decisão que determina a suspensão do processo de busca e apreensão, até julgamento definitivo de ação obrigação de fazer, não é agravável, pois a hipótese não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Agravo não conhecido.” (TJSP; AI nº 2276063-53.2020.8.26.0000; Rel. Des. SILVIA ROCHA; j. em 18/12/2020)

Anota-se, apenas a título de reforço de argumentação (*obiter dictum*), e não como razões de decidir (*ratio decidendi*), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Os contornos fáticos das causas de pedir próxima e remota se subsumem sem esforço aos termos da decisão que determinou a suspensão dos processos em que se discute inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita.

É cristalino que a agravante tentar subverter suas alegações com intuito de dar prosseguimento ao feito, contudo, a pretensão formulada na inicial vem calcada na inscrição – alegadamente indevida – do nome da autora na plataforma digital “Serasa Limpa Nome”.

Logo, o objeto da demanda se enquadra no Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2092190/SP).

Eventual improcedência do pedido principal exigiria análise do pedido subsidiário.

A questão de direito objeto do Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça é definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Embora, no caso concreto, a causa de pedir se refira a dívida inexistente (e, apenas subsidiariamente, a dívida prescrita), é imprescindível aguardar-se a pacificação do entendimento jurisprudencial, pois não se mostra possível a cisão do julgamento da lide para que fosse prolatada sentença somente em relação à matéria não alcançada pela suspensão.

3. Em face do exposto, não se conhece do Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.